



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003716/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.655 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente METALÚRGICA RIGITEC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

AI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador da multa aplicada, de modo que este possa exercer plenamente o seu direito de defesa, não subiste ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS. MULTA. LEGALIDADE. Uma vez que o contribuinte deixou de efetuar os descontos das contribuições parte do segurado, das remunerações creditadas a contribuintes individuais a seu serviços restou caracterizada ofensa ao que disposto no art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91, c/c art. 216, I "a" do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por METALÚRGICA RIGITEC LTDA, em face de acórdão que manteve o Auto de Infração n. 37.070.833-4, lavrado para a imposição de multa por ter a contribuinte deixado de descontar nas remunerações creditas a contribuintes individuais a seu serviços as contribuições previdenciárias parte dos segurados.

O lançamento da multa compreende as competências de 04/2003 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 29/10/2007 (fls. 01)

Ao julgar a impugnação, o v. acórdão de primeira instância declarou a decadência de parte do lançamento, nos termos do art. 173, I do CTN. Todavia, mesmo em assim o fazendo, manteve a integralidade do valor da multa aplicada, pois a multa é única e a decadência não alcançou todas as competências lançadas.

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 53/__, através do qual sustenta:

1. a nulidade do lançamento em razão de não ter constado do Auto de Infração enviado à contribuinte o anexo “Consolidação da Multa”, o que acabou por violar o princípio do devido processo legal;
2. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento;
3. que não existe Lei que fundamente a aplicação da multa descrita no Relatório Fiscal do Auto de Infração, a sua gradação e/ou majoração em até 03 vezes, como foi levado a efeito no presente caso;
4. que o Decreto 3.048/99 não poderia regular a aplicação de multa não prevista na Lei 8.212/91;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

PRELIMINAR

Em sede preliminar sustenta a recorrente a nulidade do lançamento em decorrência do Auto de Infração enviado não conter o anexo Consolidação da Multa Aplicada.

Em que pesem referidas alegações, da análise do relatório fiscal e de seus anexos, não vejo como compartilhar da conclusão pretendida pela recorrente.

O lançamento da multa foi levado a efeito em observância ao que determina a legislação, especialmente aquilo o que disposto no art. 142 do CTN, de modo que a recorrente teve plena e inequívoca ciência de todos os fundamentos de fato e direito que ensejaram a necessidade da constituição do crédito tributário. O relatório fiscal da infração e de aplicação da multa, apontaram de forma clara e inequívoca a falta cometida, o seu período, bem como esclareceu a forma de cálculo da multa, de modo que fora garantindo à recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa e ao contraditório.

Ademais, conforme fora devidamente concluído pelo v. acórdão de primeira instância, o contribuinte fora devidamente cientificado de todo o conteúdo e anexos do Auto de Infração, não havendo que se falar em planilha de consolidação da multa, como documento essencial ao lançamento, uma vez que sequer o relatório fiscal fez alusão a referido documento.

Ainda em sede de preliminar, requereu a recorrente o reconhecimento da decadência.

Mais uma vez não lhe dou razão. No presente caso, seja pela regra do art. 173, I do CTN, seja pela regra do art. 150, 4º, não há que se reconhecer a decadência de nenhum período em que a recorrente deixou de efetuar os descontos de contribuições parte segurado nas remunerações pagas a contribuintes individuais, pois sobre qualquer delas não houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Logo, rejeito as preliminares,

MÉRITO

Também não merece guarida a alegação de que a multa aplicada carece de fundamento legal, uma vez que a própria Lei 8.212/91, claramente encartou obrigação a cargo da recorrente, determinando-lhe a obrigação de efetuar os descontos, confira-se:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

E tal determinação também constou do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, a seguir:

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

E a multa aplicada em decorrência da caracterização da infração acima apontada, observou o que disposto nos arts. 283, I, “g” e 373 do Decreto 3.048/99. Percebe-se, portanto, que em momento algum o Decreto 3.048/99 extrapolou seus limites de regulação, na medida em que apenas determinou o valor da penalidade pela infração da obrigação acessória imposta pela Lei 8.212/91.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitas as preliminares suscitadas, e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.